



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411075**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2164061-04.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes FERNANDO BERTAZZI VIANNA, DARIO VIANNA ABRÃO, CRISTHINA VIANNA ABRÃO, CARMEN VIANNA ABRÃO, LUZIA CARMEN VIANNA ARROYO, ESTHER VIANNA DE TOLEDO, NORMA VIANNA MESQUITA BARROS e ALFREDO ALBERTO BERTAZZI VINNA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 2164061-04.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTES: FERNANDO BERTAZZI VIANNA, DARIO VIANNA ABRÃO, CRISTHINA VIANNA ABRÃO, CARMEN VIANNA ABRÃO, LUZIA CARMEN VIANNA ARROYO, ESTHER VIANNA DE TOLEDO, NORMA VIANNA MESQUITA BARROS E ALFREDO ALBERTO BERTAZZI VINNA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

**VOTO nº 21746**

AGRAVO INTERNO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Interposição contra ordem de suspensão do recurso com base no tema 1169, do STJ Inadmissibilidade - Suspensão que se mostra pertinente no caso concreto, na medida em que o feito envolve justamente a discussão abarcada pelo tema em questão, isto é, sobre ser ou não a liquidação prévia do julgado requisito indispensável para o ajuizamento de ação que objetiva o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, se a sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao procedimento de referida ação deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos Suspensão que merece ser mantida.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno tirado contra a decisão proferida por este Relator que determinou a suspensão do recurso de agravo de instrumento nos seguintes termos:

*O devedor alegou em sua impugnação ao cumprimento de sentença, além de outras questões, a necessidade de prévia liquidação. Houve pedido recursal para que seja feita a liquidação prévia. Pois bem, nos REsp 1.978.629/RJ; 1.985.037/RJ 1.985.491/RJ houve ordem de suspensão do processamento de todos os processos relativos ao tema repetitivo 1169, qual seja, que envolve a definição de ser ou não a liquidação prévia do julgado requisito indispensável para o ajuizamento de ação que objetiva o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, se a sua ausência acarreta a extinção da ação*

*executiva ou se o exame quanto ao procedimento de referida ação deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Por ser deste modo, cumpra-se aqui a determinação do Superior Tribunal de Justiça, aguardando-se pelo julgamento dos recursos repetitivos indicados.*

Sustenta o agravante, em síntese, que não cabe a suspensão no caso dos autos, pois deve-se oportunizar aos agravantes a emenda à inicial, para que seja observado o rito de liquidação de sentença, com base no princípio da instrumentalidade das formas.

### **É O RELATÓRIO.**

Sem razão o agravante.

No que tange à argumentação no sentido de que a matéria envolvendo o tema 1169, do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicaria ao caso concreto, não pode subsistir.

Ora, uma vez que o tema da liquidação não foi tratado antes nos autos nas decisões anteriores e nem mesmo na apelação interposta, mas apenas na decisão objeto do atual agravo de instrumento.

Assim, não há coisa julgada, o tema ainda está sob definição se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, situação evidentemente compatível com a dos autos, em que se está a executar a sentença proferida de modo genérico na ação civil pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**